



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0216/2026

Em, 02 de setembro de 2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, A POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PREVENÇÃO DE GOLPES CONTRA O CONSUMIDOR, MEDIANTE A DIVULGAÇÃO PERIÓDICA DOS PRINCIPAIS GOLPES, FRAUDES E PRÁTICAS LESIVAS IDENTIFICADAS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabo Frio, a Política de Divulgação e Prevenção de Golpes contra o Consumidor, destinada a ampliar o acesso da população a informações preventivas sobre golpes, fraudes e práticas lesivas identificadas nas relações de consumo.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – prevenir a ocorrência de golpes e fraudes contra consumidores;
- II – ampliar o acesso da população a informações sobre práticas fraudulentas identificadas com maior frequência no Município;
- III – promover a educação e a orientação dos consumidores para o reconhecimento de situações potencialmente fraudulentas;
- IV – contribuir para a proteção dos consumidores em situação de maior vulnerabilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência;
- V – estimular a adoção de medidas preventivas de segurança nas relações de consumo presenciais e digitais;
- VI – divulgar os canais oficiais disponíveis para orientação, reclamação e denúncia.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser objeto de divulgação, entre outras, informações relativas:

- I – aos tipos de golpes e fraudes mais frequentemente relatados pelos consumidores;
- II – às modalidades de fraude que apresentem crescimento relevante no período;
- III – aos meios mais utilizados para a prática dos golpes, inclusive telefone, mensagens instantâneas, redes sociais, correio eletrônico, páginas eletrônicas, aplicativos e outros meios digitais;
- IV – às principais formas de abordagem utilizadas pelos fraudadores;
- V – aos cuidados que podem ser adotados pelo consumidor para prevenção;
- VI – aos procedimentos recomendados ao consumidor quando houver suspeita ou



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

ocorrência de fraude;

VII – aos canais oficiais de atendimento e orientação disponíveis à população.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei poderão ser elaboradas a partir dos dados obtidos nos atendimentos, reclamações e registros realizados pelos órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo da utilização de informações públicas provenientes de outros órgãos e entidades competentes.

§ 1º A divulgação deverá priorizar informações de caráter educativo e preventivo, apresentadas em linguagem simples, clara e acessível.

§ 2º É vedada a divulgação de dados pessoais ou de quaisquer informações que permitam a identificação dos consumidores envolvidos nos registros.

§ 3º O tratamento e a divulgação das informações deverão observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 5º A divulgação poderá ocorrer periodicamente e, sempre que identificada situação que represente risco relevante aos consumidores, poderão ser expedidos alertas extraordinários.

Parágrafo único. Os alertas poderão destacar novas modalidades de fraude ou aumento significativo da ocorrência de determinado golpe, especialmente quando houver risco de disseminação no Município.

Art. 6º A divulgação das informações poderá ser realizada por meio:

- I – do sítio eletrônico oficial do Município;
- II – das redes sociais e demais canais oficiais de comunicação;
- III – dos órgãos municipais de defesa do consumidor;
- IV – de materiais informativos impressos ou digitais;
- V – de campanhas educativas;
- VI – de outros meios de comunicação institucional disponíveis.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão conferir especial atenção aos golpes direcionados a consumidores em situação de hipervulnerabilidade, especialmente:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência;
- III – pessoas com reduzida familiaridade com ferramentas e serviços digitais.

Art. 8º As ações educativas poderão abordar, entre outras práticas:

- I – golpes envolvendo transferências e pagamentos instantâneos;
- II – falsos boletos e cobranças;
- III – falsos atendentes de instituições financeiras;
- IV – clonagem ou utilização indevida de aplicativos de mensagens;
- V – falsas vendas realizadas pela internet;
- VI – páginas eletrônicas e perfis falsos;
- VII – falsas centrais de atendimento;
- VIII – empréstimos, financiamentos ou operações de crédito fraudulentas;
- IX – fraudes envolvendo benefícios previdenciários e empréstimos consignados;
- X – golpes praticados mediante engenharia social ou obtenção fraudulenta de dados



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

pessoais;

XI – outras modalidades que venham a ser identificadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Público poderá promover ações de orientação e educação para o consumo seguro, inclusive mediante campanhas, palestras, materiais educativos e outras iniciativas de conscientização.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias e ações de cooperação com órgãos públicos, instituições de defesa do consumidor, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais organizações interessadas, observada a legislação aplicável.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade dos meios administrativos e institucionais existentes, podendo o Poder Executivo regulamentá-la no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2026.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cabo Frio, uma política permanente de informação e prevenção de golpes e fraudes praticados contra consumidores, utilizando especialmente as informações decorrentes das reclamações e atendimentos realizados pelos órgãos municipais de defesa do consumidor.

A crescente utilização de serviços bancários e comerciais por meios digitais trouxe inúmeras facilidades à população, mas também proporcionou o surgimento e a disseminação de novas modalidades de fraude.

Golpes envolvendo falsas centrais bancárias, transferências instantâneas, boletos falsificados, clonagem de aplicativos de mensagens, falsas vendas pela internet, empréstimos fraudulentos e obtenção indevida de dados pessoais atingem diariamente consumidores de diferentes faixas etárias.

A situação revela-se ainda mais preocupante em relação aos consumidores considerados vulneráveis ou hipervulneráveis, especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiência e cidadãos com menor familiaridade com ferramentas digitais.

Nesse contexto, as informações provenientes das reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor constituem importante instrumento para identificação das modalidades de fraude que estão ocorrendo com maior frequência.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

A proposta busca transformar essas informações em mecanismo de prevenção.

Ao identificar determinado golpe sendo reiteradamente relatado pelos consumidores, o Município poderá utilizar seus canais institucionais para alertar a população sobre a forma de atuação dos fraudadores e divulgar medidas simples de prevenção.

Além da divulgação periódica, o Projeto prevê a possibilidade de emissão de alertas extraordinários quando identificada nova modalidade de fraude ou aumento relevante de determinada ocorrência.

A medida possui caráter predominantemente educativo, preventivo e informativo, fortalecendo a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O art. 170, V, igualmente consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, bem como a informação adequada e clara.

A proposta também encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Projeto não pretende alterar regras de direito civil, comercial ou bancário, tampouco criar novas obrigações contratuais nas relações privadas. Seu objeto concentra-se na atuação educativa e preventiva do Município no âmbito da proteção e defesa do consumidor.

Também foram adotadas cautelas para preservação da privacidade dos cidadãos, vedando-se expressamente a divulgação de dados pessoais ou de informações capazes de identificar os consumidores envolvidos nas reclamações e determinando-se a observância da legislação de proteção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, de baixo impacto administrativo e com potencial para evitar prejuízos financeiros, especialmente entre os consumidores mais vulneráveis.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.